

O CONSELHO DE SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI E OS LIMITES DA APRECIÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL

Gilberto Sousa da Costa Júnior¹
Jeferson dos Reis Pessoa Júnior²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a celeuma probatória verificada nos plenários do Tribunal do Júri em nosso país. A partir de entendimentos de juristas consolidados no meio jurídico nacional, busca-se descortinar em quais elementos os jurados poderão se basear, para proferir um veredicto condenatório. O objeto central do artigo em tela consiste, basicamente, na diferenciação entre os elementos colhidos no bojo do inquérito policial e as provas produzidas na fase judicial, a fim de se desvendar quais suas respectivas forças probatórias. O artigo assume, então, a responsabilidade de enfatizar os limites impostos aos jurados, na análise do acervo probatório disposto em um processo judicial regido pelas peculiaridades do Procedimento Especial do Tribunal do Júri, demonstrando a natureza *sui generis* do instituto.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Inquérito Policial. Provas judiciais. Elementos informativos. Jurados. Soberania dos Veredictos.

INTRODUÇÃO

De proêmio, insta salientar que o direito não é uma ciência exata. Isso significa que determinado instituto jurídico pode ganhar várias conotações, a depender da maneira em que é analisado. Diversos fatores sociais influenciam o direito, fazendo com que o ideal de “justiça” se relativize no campo concreto, pois o que pode ser justo para um, pode não o ser para outro. Ressalta-se que não se trata de “Justiças” no plural, mas sim de justiça como valor máximo que se desdobra diante das particularidades do mundo do ser.

Dentro dessa margem interpretativa que o direito nos proporciona, várias celeumas são concebidas, algumas no campo abstrato, outras no campo concreto da atuação forense.

Neste viés, o tema proposto se encontra inserido dentro das ciências sociais aplicadas, na área do direito, no ramo direito processo penal. O Tribunal do Júri consiste em um dos institutos mais peculiares do direito, possuindo características próprias que o fazem se tornar um dos assuntos mais instigantes da ciência jurídica.

É no Júri que a sociedade participa diretamente da vida do Poder Judiciário, pois a Constituição Federal atribuiu a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida ao próprio corpo social, representado por sete jurados.

A participação direta da sociedade, representada por pessoas despidas de conhecimento jurídico, somada a natureza complexa dos crimes julgados, torna o instituto extremamente perigoso, sendo necessários rígidos mecanismos de controle, a fim de que injustiças não sejam praticadas.

Nesse contexto, a análise probatória a ser feita pelo Conselho de Sentença deve ser objeto de profunda reflexão pelos operadores do direito que lidam com a matéria, a fim de

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 15/1 BN. E-mail – junior_camargo.gil@hotmail.com

² Professor do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande e Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela ESDUD/UNIRONDON. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso. E-mail: jefersonpjuniior@gmail.com

garantir que a soberania dos veredictos, constitucionalmente assegurada aos jurados, não constitua plano de fundo para decisões injustas.

Diante disso, em quais elementos os jurados poderiam se basear para proferir eventual decisão condenatória? Existiriam limites jurídicos impostos aos jurados na análise probatória? Em caso positivo, seriam legítimas tais limitações, em detrimento dos princípios da soberania dos veredictos e da íntima convicção?

Nesta trilha, valendo-se de entendimentos doutrinários pretéritos, o presente artigo busca responder as perguntas acima formuladas, além de apresentar as peculiaridades do Tribunal do Júri, notadamente no que se refere à valoração das provas produzidas na fase de inquérito policial.

1. BREVE RECORTE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL E NO MUNDO

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 41/42), o tribunal do Júri, nos moldes em que é concebido nos dias atuais, possui como marco histórico de origem a Magna Carta da Inglaterra, datada do ano de 1215, no entanto, o instituto do Júri, em sua essência, possui origens bem mais remotas.

Neste sentido, Nucci pontua que, ainda no século IV a.C, na Grécia, o Júri se materializava sob a forma do denominado “Tribunal de Heliastas”, composto por representantes populares que se reuniam em praça pública, e acrescenta que, já nos anos de 155 a.C, durante a República Romana, o Júri era formado por juízes em comissão, também conhecidos *questiones* (2015, p. 42).

Com a eclosão da Revolução Francesa, no ano de 1789, o júri popular é implantado na França. Acompanhando os ideais revolucionários, o instituto buscava substituir os juízes vinculados a então monarquia absolutista, modificando, desta forma, o modelo judiciário da época (NUCCI, 2015, p. 42).

Assim como os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, o instituto do Júri se espalhou pelo mundo, se enraizando, primeiramente na Europa, no compasso da ideia de democracia que aflorava (NUCCI, 2015, p. 42).

No Brasil, o Júri nasce em um momento extremamente conturbado do ponto de vista político, sendo inserido no ordenamento jurídico pátrio por meio do decreto de 18 de julho de 1822, antes mesmo da proclamação da independência e da edição da primeira constituição brasileira, no ano de 1824 (RANGEL, 2015, p. 60).

O momento histórico da inserção do instituto no Brasil se justifica. Nos momentos que antecederam a proclamação da República Brasileira, começou-se a editar leis contrárias aos interesses da Coroa e na contramão do ordenamento jurídico de Portugal, razão pela qual o então príncipe regente editou o ato normativo referido alhures, no compasso do fenômeno da difusão do Júri em toda a Europa (NUCCI, 2015, p. 43).

A partir de então, o instituto do Tribunal do Júri ganhou lugar em todas as Constituições Brasileiras, desde a Carta Imperial de 1824, até a Constituição cidadã de 1988, ora vigente, ganhando diferentes roupagens no decorrer do tempo, em razão de diversos fatores sociais e políticos que ensejaram a modulação do ordenamento jurídico brasileiro (NUCCI, 2015, p. 43/44).

2. DEFINIÇÃO, POSIÇÃO NORMATIVA E PRINCIPAIS ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Aproveitando-se dos ensinamentos de Walfredo Cunha Campos (2015, p. 03), podemos definir o Júri como sendo um órgão especial do Poder Judiciário, pertencente à

justiça comum, formado por um juiz togado, que o preside, e por 25 cidadãos (razão pela qual é heterogêneo), dentre os quais 07 são sorteados para compor o Conselho de sentença, possuindo competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

No Brasil, o instituto do Tribunal do Júri encontra-se inserido no ordenamento jurídico em patamar constitucional. Neste sentido, o art. 5^a (que elenca os direitos e garantias fundamentais do indivíduo), inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988 prescreve que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei” (BRASIL, 1988).

Além de reconhecer a instituição do júri, o supracitado dispositivo constitucional enumera em suas alíneas os princípios que regem o instituto, sendo eles: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; e; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa, assim como seu “princípio irmão”, a ampla defesa, se subdivide em duas vertentes: a defesa técnica (aquela exercida por profissional com capacidade postulatória) e a autodefesa (exercida pelo próprio acusado). Neste contexto, a primeira trata-se de atributo processual obrigatório, sendo que a segunda consiste em faculdade do acusado, que pode, inclusive, quedar-se silente diante das perguntas formuladas pelos atores processuais (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 1121).

Com efeito, a plenitude de defesa, atinente ao plenário do Tribunal do Júri, consiste na possibilidade da utilização de argumentos não jurídicos no exercício do mister defensivo, podendo o advogado valer-se de fundamentos das mais variadas naturezas (sentimental, social, político, religioso), a fim de convencer o Conselho de Sentença (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 1121)

De outro lado, em razão do princípio do sigilo das votações, a tomada de decisão dos jurados se dará longe dos olhos e ouvidos de pessoas alheias ao julgamento, participando deste importante momento processual apenas pessoas indispensáveis ao desenrolar da sessão, como o Juiz presidente, o membro do Ministério Público, o(s) advogado(s), os auxiliares da justiça e, por óbvio, os jurados, nos termos do art. 485 do Código de Processo Penal Brasileiro (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 1122).

O §1º do art. 485 do CPP, preceitua ainda, que a votação se dará em sala especial e, “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo apenas as pessoas mencionadas no caput deste artigo” (BRASIL, 1941).

Além de assegurar privacidade quanto ao local da votação, o princípio em comento garante o sigilo quanto ao conteúdo do voto. Destarte, os jurados não revelam de que forma votaram e nem mesmo os motivos pelos quais votaram, daí porque Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar pontuam (2015, p. 1122) que “o sigilo das votações envolve o voto e o local do voto”.

Já a soberania dos veredictos, princípio essencial para os objetivos do presente artigo, se relaciona com a força da decisão tomada pelos jurados, que são os juízes dos fatos no Tribunal do Júri. O referido princípio garante que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença não possa ser alterada pelo Juiz togado presidente e, nem mesmo, por Tribunal em sede recursal (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, pp. 1122/1123).

Consigna-se que a soberania dos veredictos não é absoluta, no entanto, mesmo no caso de decisão tomada manifestamente contrária a prova dos autos, o Tribunal competente para o julgamento de eventual recurso poderá, no máximo, cassar a decisão dos jurados, submetendo o acusado a novo Júri, mas nunca alterar o mérito já decidido pelo conselho de sentença popular. A alteração do mérito, fora do plenário do júri, só será possível em caso de réu condenado injustamente, com decisão transitada em julgado, oportunidade em que o Tribunal poderá alterar o teor decisão errônea em sede de revisão criminal, se preenchidos os requisitos desta (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, pp. 1122/1123).

Como último princípio elencado no art. 5º inciso XXXVIII da CF/88, temos a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Não obstante o texto legal se refira expressamente aos “crimes dolosos contra a vida”, quais sejam, aqueles tipificados entre os artigos 121 e 127 do Código Penal Brasileiro (homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto), não há nenhuma vedação para a inclusão de novos crimes no referido rol, posto que se trata de competência mínima atribuída pelo constituinte (CAMPOS, 2015, p. 11).

Ao inserir o Tribunal do Júri no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais do indivíduo, e não junto aos demais órgãos do Poder Judiciário, o constituinte atribuiu natureza de cláusula pétrea ao instituto, nos termos do art. 60, §4º, IV, não podendo, portanto, ser abolido, nem mesmo restringido por emendas constitucionais (CAMPOS, 2015, p. 07).

No plano infraconstitucional, o procedimento especial do Tribunal do Júri, encontra-se escalonado entre os artigos 406 e 497 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), se subdividindo em duas fases, sendo a primeira a do “judicium accusationes” e a segunda do “judicium causae” (CUNHA, 2015, pp. 46/47).

Conforme leciona Walfredo Cunha Campos (2015, p. 46), a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri “tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular”.

Neste norte, a fase do juízo da formação da culpa possui como escopo filtrar as causas a serem submetidas a julgamento popular, a partir de uma análise técnica das provas amealhadas no caderno processual, atestando a existência da prova da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria delitiva atribuída ao acusado (CAMPOS, 2015. 46).

A primeira fase no Júri se inicia com o oferecimento da denúncia pelo titular da ação penal, que, em regra, é acompanhada pelo inquérito policial que a subsidiou. Após, o juiz competente fará o juízo de admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia, diante da análise dos elementos informativos até então angariados (NUCCI, 2015, p. 70).

Após a instrução probatória e as manifestações derradeiras das partes, o Juiz exerce o juízo de admissibilidade da acusação contida na denúncia. Neste norte, com base nas provas colhidas no desenrolar processual, o magistrado, se convencido da existência de lastro probatório suficiente, remeterá a causa à segunda fase do procedimento (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p.1127/1128).

Neste ponto, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 1128) lecionam que:

“a decisão de pronúncia tem natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem por fim ao processo. É não terminativa por não decidir o *meritum causae*, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva)”.

Com efeito, o art. 413 do CPP preceitua que “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (BRASIL, 1941).

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que o legislador fez questão de deixar claro a natureza da decisão de pronúncia, além de estabelecer seus limites. Tanto é que o §1º do supracitado dispositivo legal preconiza que:

“fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”.

Neste momento o magistrado não exerce juízo exauriente do mérito da causa, a fim de não usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. Desta forma, o Juiz deve se abster de valorar subjetivamente o arcabouço probatório em prol de uma ou de outra parte. Deve, portanto, se quedar neutro, apenas atestando a existência de justa causa para a submissão a plenário, fundamentando o *decisum* de forma técnica (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 1128).

Uma vez admitida a acusação, sendo pronunciado o réu, a causa é submetida ao Plenário do Tribunal do Júri, onde se inicia a segunda fase do procedimento, denominada *judicium causae* (CAMPOS, 2015, p. 47).

Em suma, é na fase do *judicium causae* onde é decidido o futuro do acusado. Neste contexto, após a instrução em plenário e os debates entre as partes, são formulados os quesitos objetos da votação do Conselho de Sentença, ocasião em que os jurados responderão “sim” ou “não” sobre a condenação ou absolvição do acusado, bem como sobre outras circunstâncias atinentes aos fatos, como desclassificação e qualificadoras, causas de diminuição de pena etc. (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 1155/1158).

Ao fim da segunda fase e, diante da decisão do Conselho de Sentença, o Juiz Presidente proferirá o veredicto, que poderá ser de absolvição do acusado, de desclassificação do crime doloso contra a vida, ou de condenação. Nesta etapa, o magistrado togado dá vida à decisão dos jurados, procedendo, ainda, à dosimetria da pena, em caso de condenação, aplicando a sanção em concreto (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 1158/1159).

3. A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A FORMAÇÃO DA OPINIÃO DELITIVA

O inquérito policial pode ser conceituado como um procedimento administrativo, de natureza preliminar, conduzido por uma autoridade policial (Delegado de Polícia), que possui como espoco o angariamento de elementos informativos, a fim de subsidiar eventual oferecimento de denúncia ou queixa crime por parte do órgão acusador (NUCCI, 2015, p. 79).

Praticada uma infração penal, nasce para o Estado o direito/dever de punir. Todavia, para que o Estado exerça de forma legítima seu *jus puniendi*, é necessário que se demonstre lastro probatório mínimo para a deflagração da respectiva ação penal (LIMA, 2017, p. 106).

Em outras palavras, é por meio do inquérito policial que se verifica a veracidade da ocorrência da infração penal, bem como se reúne indícios sobre o seu autor, possibilitando, desta forma, o formal processamento e eventual condenação do agente infrator (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 106).

Diante disso, pode-se concluir que o inquérito policial possui natureza preparatória, pois visa fornecer elementos de convicção ao titular da ação penal, para que movimente a máquina judiciária em face daquele que cometeu um ilícito (LOPES JR, 2015, p. 115/116).

Mas afinal, qual a importância do inquérito policial na linha de persecução penal?

Com efeito, Aury Lopes Júnior (2015, p. 116) leciona que o inquérito policial, tem por finalidade, primeiramente, desvendar as circunstâncias do fato delituoso, haja vista que na maioria das infrações penais, não há de pronto, todos os elementos necessários para a deflagração de uma ação ou até mesmo para fundamentar o possível arquivamento do feito.

De outro lado, a instauração de um inquérito policial serviria para apaziguar o meio social turbado pela prática de um crime. Nesse sentido, o caderno investigativo possuiria força simbólica, reforçando a ideia de que, caso as leis sejam desrespeitadas, o Estado se moverá em face do infrator (LOPES JR, 2015, p. 116).

Por fim, o mencionado jurista pontua que o inquérito policial possui como objetivo evitar acusações sem fundamento, funcionando como uma espécie de filtro processual para

aquelas causas despidas de lastro probatório mínimo, evitando, assim, que inocentes sofram os efeitos estigmatizadores de uma ação penal, além dos transtornos materiais e psíquicos decorrentes de um processo criminal (LOPES JR, 2015, p. 116).

Aliás, precisas são as palavras de Aury Lopes Júnior (2015, p. 116), ao lecionar que “não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar”.

Consigna-se, por oportuno, que o inquérito policial visa, também, subsidiar a adoção, pelo Juiz, de medidas cautelares no decorrer do processo criminal, ou até mesmo antes de seu início, como, por exemplo, a realização de interceptação telefônica nos casos admitidos em lei, a quebra sigilo de bancário, a decretação de prisão preventiva etc (LIMA, 2017, p. 106).

Em que pese o inquérito policial possua importante função nos primeiros passos da linha persecutória penal, como acima demonstrado, fato é que o referido procedimento não é imprescindível para a propositura da ação penal, sendo, por conseguinte, dispensável (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 118).

Neste sentido, se os elementos formadores da convicção do titular da ação penal puderem ser angariados por outros meios de investigação, dispensada está à instauração de inquérito policial (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 118).

Não obstante seja etapa “dispensável” no exercício do jus puniendi, é possível se afirmar que, no procedimento especial do Tribunal do Júri, sua instauração é a regra. Como já dito em linhas pretéritas, no Júri são julgados, ordinariamente, os crimes dolosos contra a vida, que são complexos por natureza, mostrando-se necessária a coleta pretérita de elementos, capazes de subsidiar, de forma segura, o oferecimento da denúncia criminal, tarefa que a prática policial vem demonstrando ser cada vez mais difícil (NUCCI, 2015, p. 79).

Portanto, o inquérito policial consiste em uma importante garantia processual daquele que se vê sob a mira do Estado-Juiz, pois impede que seja deflagrada uma ação penal sem elementos mínimos que a justifique (NUCCI, 2015, p. 79).

4. A NATUREZA JURÍDICA DOS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A FASE DE INQUÉRITO POLICIAL

De partida, registra-se que o inquérito policial é um procedimento discricionário, pois a autoridade policial pode tocar as diligências investigativas da forma que julgar mais conveniente, não se verificando, portanto, o rigor procedimental observado na fase processual (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 111).

De outro lado, o inquérito policial é iminentemente inquisitivo, vez que as atividades investigativas se concentram nas mãos de uma única pessoa (Delegado de Polícia), não havendo, por conseguinte, o exercício do contraditório ou da ampla defesa na construção dos elementos documentados no bojo do procedimento (TOURINHO FILHO, 2012, p. 249).

Portanto, na fase pré-processual temos de um lado uma autoridade que investiga (que em regra será o delegado de polícia) e do outro o investigado, suspeito de ter cometido a infração penal. Ressalta-se que o início das investigações não depende da existência de um suspeito, podendo as diligências se destinarem à, justamente, descortinar a autoria delitiva desconhecida, o que é o caso na maioria dos crimes dolosos contra a vida (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 2016).

Lecionando sobre o contraditório durante o interrogatório no curso do inquérito, Paulo Rangel (2015, p. 123) pontua que “no inquérito policial, não há partes. Não há contraditório, muito menos acusação técnica e formal”.

Em razão das características acima pontuadas, os elementos colhidos no curso do inquérito não são considerados provas, pois estas pressupõem o exercício dialético do contraditório e da ampla defesa em sua construção, sendo produzidas, via de regra, em juízo,

perante o Juiz e as partes, com todas as garantias processuais inerentes a espécie (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 560/561).

A doutrina define o material produzido no curso do inquérito policial como sendo meros “elementos informativos” ou “de informação”, vez que a obtenção de tais registros e documentos não observa os requisitos de uma prova propriamente dita, máxime em razão do fato de não comportar o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua produção (TÁVORA E RODRIGUES ALENCAR, 2015, p. 561).

Com efeito, o art. 12 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941), determina que o inquérito policial acompanhe a denúncia criminal ou a queixa crime. Tal mandamento legal pode dar a falsa impressão de que o inquérito possui força probatória. Todavia, fato é que o legislador não pretendeu atribuir tal valor aos atos do aludido procedimento, mas apenas a função de subsidiar a admissibilidade da acusação, sendo as provas, em seu sentido técnico, colhidas durante a instrução processual (LOPES JR, 2015, p. 154).

Sendo assim, conclui-se, na senda de Aury Lopes Júnior (2015, p.157), que “os elementos fornecidos pelo inquérito policial têm valor de meros atos de investigação, não servindo para justificar um juízo condenatório”.

5. A (i)LEGALIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL DO JÚRI, COM FUNDAMENTO SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS

Conforme explanado acima, os elementos informativos não possuem a mesma natureza jurídica de uma “prova” propriamente dita, pois são produzidos na ausência do investigado, segundo os critérios da autoridade condutora das investigações, longe do exercício dialético do contraditório e do manto da ampla defesa (LIMA, 2017, p. 107).

Com propriedade, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 107) leciona que a participação das partes e de seus respectivos defensores, é condição *sine qua non* para a regular produção da prova, enfatizando que exercício do contraditório é, portanto, verdadeira condição de existência do elemento probatório.

Por esta razão, o art. 155 do Código de Processo Penal Brasileiro (BRASIL, 1941) proíbe expressamente a condenação do acusado em processo judicial, com fundamento apenas em elementos informativos. Vejamos *ipsis litteris* a redação do referido dispositivo:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesta senda, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 116) defendem que “não poderá o magistrado, na fase processual, valer-se apenas do inquérito policial para proferir sentença condenatória, pois incorreria em clara violação ao texto constitucional”.

Além de vedar a condenação criminal lastreada apenas em elementos informativos, o art. 155 do CPP (BRASIL, 1941) traz em seu corpo o princípio da “livre convicção motivada”, pelo qual o Juiz de Direito deverá apontar, com vista nas provas amealhadas nos autos, as razões que o levou a decidir a causa.

Na contramão da livre convicção motiva, no Júri, os jurados não necessitam motivar os votos, pois julgam sob a égide da “íntima convicção”, limitando-se apenas às suas consciências e aos ditames da justiça. É o que se extrai do art. 472 do CPP (BRASIL, 1941).

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 31), com o brilhantismo que lhe é peculiar, aduz que os:

Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei. Aliás, esse é o juramento que fazem (art. 472, CPP) em que há promessa de seguir a consciência e a justiça, mas não as normas escritas e muito menos os julgados do País.

Além disso, a decisão proferida pelo Conselho é Soberana, conforme princípio expresso no art. 5º, inciso XXXVIII, c, da Constituição Federal Brasileira, não podendo ser modificada pelo Juiz presidente (BRASIL, 1988).

Diante deste cenário, pergunta-se: a vedação legal imposta ao Juiz técnico pelo art. 155 do CPP (BRASIL, 1941), se aplicaria ao jurado componente do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri?

Para Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 79/80), os elementos coligidos no inquérito policial, por si só, não podem basear uma sentença condenatória, mesmo que no Tribunal do Júri. Acrescenta ainda, que o referido procedimento vem sofrendo evidente desvio de finalidade, pois tem oferecido ao órgão de acusação em juízo (plenário), elementos produzidos sem a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

De forma veemente, Aury Lopes Jr (2015, p. 377) leciona que no Tribunal do Júri os jurados possuem plena liberdade para analisar a causa, não havendo nenhum critério para a valoração das provas amealhadas nos autos. Neste ponto, a íntima convicção inerente aos jurados, acompanhada da ausência de fundamentação do veredicto, dá azo a decisões “monstruosas” do ponto de vista técnico-jurídico, pois o conselho de sentença não encontra limites no exercício de analisar o arcabouço probatório, podendo se apegar em qualquer elemento de convencimento constante nos autos (e até fora dele) para condenar, impossibilitando, desta forma, o controle deste vultoso poder decisório.

Neste compasso, criticando a utilização do inquérito policial para fundamentar uma decisão condenatória, Paulo Rangel (2015, p. 72/73) enfatiza a natureza inquisitiva do procedimento, grafando que:

Basta ler, ainda hoje a capa de um inquérito policial que se encontrará a expressão: réu ou acusado. E pior: juízes exercendo juízo de valor, na sentença, com base no inquérito policial; ou ainda, ao tomar os depoimentos das testemunhas ou do próprio réu, lerem primeiro o depoimento prestado na fase policial para perguntar se confirmam ou não o que disseram. Se confirmarem, o juiz faz consignar a expressão: que confirma seu depoimento em sede policial. O tempo passa, mas a prática é a mesma.

Neste norte, o juiz brasileiro não conseguiria se desvencilhar do paradigma de que o inquérito policial vem carregado com a verdade real sobre os fatos (RANGEL, 2015, p. 73).

Para o supracitado jurista, diante do sistema penal acusatório, a medida adequada seria a exclusão do inquérito policial do caderno processual, permanecendo nele apenas as provas irrepetíveis (que não podem ser produzidas posteriormente, no bojo do processo), a fim de não contaminar o juiz com os elementos informativos colhidos em seu curso (RANGEL, 2015, p. 73).

Em posição diametralmente oposta, o ilustre membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e autor da obra intitulada “A Defesa da Vida no Tribunal do Júri”, Dr. César Danilo Ribeiro de Novais, é um ferrenho defensor da possibilidade de condenação no Tribunal do Júri, com base somente em elementos colhidos no inquérito policial.

Em verdade, para o sobredito autor, não há diferença formal entre os elementos colhidos em sede de inquérito policial e aqueles produzidos no curso do processo criminal, possuindo todos igual valor probatório. Nesta toada, “provas” seriam construídas tanto na Delegacia de Polícia quanto Poder Judiciário (NOVAIS, 2018, p. 113).

Partindo-se deste entendimento, o que importaria para a caracterização de uma prova, seria seu aspecto material, ou seja, seu grau de convencimento e de verossimilhança ao trazer a verdade sobre os fatos apurados (NOVAIS, 2018, p. 113).

Aliás, o ilustrado autor enfatiza, de forma contundente, a importância dos elementos angariados no decorrer do aludido procedimento administrativo, pois produzidos no calor do fato delituoso, guardando maior correlação com a verdade real (NOVAIS, 2018, p. 114).

Nesta toada, César Danilo Ribeiro de Novais (2018, p. 114) defende que alguns fatores atrelados ao decorrer do tempo, podem influir no grau de verdade do elemento probatório, tais como o “esquecimento, confusão, autossugestão, confabulação (falsa memória), sugestão de terceiros, receio emprego de coação por parte de pessoas ligadas aos sujeitos do crime” etc.

Situando a problemática no Tribunal do Júri, onde jurados, acobertados pelo princípio regente da soberania dos veredictos, julgam de acordo suas íntimas convicções, não necessitando expor as razões de seus votos, o referido membro do *Parquet* Matogrossense pontua que o inquérito policial ganha maior conotação, podendo ser, inclusive, a principal prova sobre as circunstâncias do fato criminoso (NOVAIS, 2018, p. 114).

Com efeito, verificam-se, cotidianamente, no Plenário do Tribunal do Júri, alguns defensores colocarem em xeque a legitimidade dos elementos informativos, desacreditando-os perante o conselho de sentença popular, notadamente em razão da natureza inquisitiva do inquérito policial (NOVAIS, 2018, p. 114).

Nesse diapasão, Novais brada que não basta alegar ser a “prova” eivada de vício em sua construção, para que se macule uma eventual decisão condenatória. Sendo o inquérito policial um procedimento administrativo, cujo conteúdo é dotado de presunção de veracidade, cabe à parte que alega o vício, a sua devida comprovação, sendo que, em não havendo nenhuma mácula no “elemento probatório”, não há óbice para a sua utilização como base de uma decisão, seja ela condenatória ou absolutória (NOVAIS, 2018, p. 2015).

Arrematando seu posicionamento, o supracitado Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso aduz que “a prova colhida na polícia tem igual valor daquela produzida em juízo, já que sua valoração deve ocorrer em razão de seu conteúdo, de sua harmonia com o conjunto de provas e não do lugar em que foi constituída” (NOVAIS, 2018, p. 2018).

Na mesma linha intelectual, Edilson Mougnot Bonfim (2012, p. 24/205), doutrinando sobre o assunto defende que:

“não há razão, presentemente, para negar-se valor a um inquérito bem elaborado. Seria um nonsense, emprestar-lhe essa minus valia que alguns lhe pretendem, porquanto presidido por uma autoridade concursada, com presunção de idoneidade, e ainda, sob providencial fiscalização do *Parquet*”.

Em verdade, o sobredito autor chama a atenção do leitor para a pouca relevância que é dada ao inquérito policial, pontuando que existe, no meio jurídico, certo preconceito quanto ao aludido procedimento, desprezando-se, muitas vezes, “provas” relevantes produzidas em seu curso (BONFIM, 2012, p. 24).

Com efeito, Edilson Mougnot Bomfim (2012, p. 25) - da mesma forma que Novais - preceitua que, no Júri, não há diferença entre elementos informativos e provas judiciais. Assim, dependendo do grau de convencimento de seus elementos, o inquérito policial possui o mesmo valor que qualquer outra prova produzida no curso do processo judicial.

Na realidade, Bonfim (2012, p. 25) não adere à tese de que uma “prova” possa valer mais que outra, e enfatiza que “todas são provas, equivalentes, na medida que demonstrem e convençam”.

Não obstante o posicionamento exposto acima, o aludido autor não vira as costas para a vedação imposta pelo art. 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). No

entanto, esclarece que a referida regra aplica-se, somente, ao Juiz de Direito, não se estendendo aos jurados, vez que estes não necessitam, nem mesmo, fundamentar suas decisões, como corolário dos princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos.

De outro lado, o referido autor ressalta a importância do caderno investigativo, na persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, atinentes ao E. Tribunal do Júri, enfatizando que, por se tratar de jurados leigos, que desconhecem o valor de cada elemento processual, as “provas” policiais poderão, inclusive, se sobrepor às provas judiciais, servindo como âncora da decisão final (BONFIM, 2012, 29/30).

Em arremate ao seu posicionamento, Edilson Mougenot Bonfim (2012, p. 30) ressalta a condição soberana dos jurados ao decidir a causa, pontuando que os elementos informativos poderão ser considerados “não apenas como “mais uma prova”, mas como “a prova”, tributando-lhe inescandível valor, absolutório ou condenador”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com se vê de todo o exposto, a celeuma doutrinária sobre a força probatória do inquérito policial no plenário do Tribunal do Júri está longe de ser pacificada. Parte dos estudiosos da área empresta valor probatório pleno aos elementos colhidos no curso da investigação preliminar. Outra parcela, com discurso mais garantista, preleciona que o inquérito policial, per si, não transparece segurança jurídica suficiente para basear um veredicto condenatório, notadamente por sua natureza inquisitiva.

Partindo-se de uma interpretação literal dos dispositivos legais que regulam a matéria, de fato, não se observa nenhuma vedação aos jurados, quanto à valoração das informações angariadas no bojo do caderno informativo, posto que são soberanos e se limitam somente às suas consciências e aos ditames da justiça.

De outro lado, privar o condenado das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na construção dos elementos que fundamentam a decisão condenatória, pode se revelar uma gritante afronta à Constituição Federal.

Fato é que não se pode esperar dos jurados, leigos por excelência, que valorem de forma distinta meros elementos informativos e provas seguras, isso iria de encontro com a essência do Júri Popular.

Neste compasso, medida adequada e segura do ponto de vista jurídico, seria resguardar a importância do inquérito policial no Tribunal do Júri, corroborando os elementos colhidos em seu bojo, com provas produzidas na fase judicial, observando-se todas as garantias processuais pertinentes.

Todavia, nem sempre essas provas aparecem no curso da primeira fase do Tribunal do Júri e, em nome do questionado princípio do *in dubio pro societate*, o Juiz acaba depositando nas mãos dos jurados a incumbência de decidir sobre o destino do réu, utilizando-se da pronúncia como meio de se “lavar as mãos”, como fez Pôncio Pilatos no julgamento de Jesus Cristo.

Diante disso, a decisão de impronúncia poderia servir como um mecanismo de filtro, para que uma causa deficiente de lastro probatório seguro, não chegue ao crivo do Conselho de Sentença.

Porém, exigir provas suficientes e seguras ainda no Juízo de admissibilidade, poderia desnaturar o instituto do Tribunal do Júri, antecipando o Juízo de mérito para a ocasião da pronúncia, usurpando, assim, a competência constitucional do Conselho de Sentença.

Registra-se, por oportuno, que a natureza sui generis do procedimento especial em comento, exige do intérprete maior esforço hermenêutico, ajustando o processo penal e os ditames da justiça, à realidade fática decorrente das especificidades do instituto.

Na realidade, a condenação fundamentada em provas policiais vem se tornando tendência nos plenários do Júri Brasil a fora. Rotineiramente são aplicadas condenações temerárias, em decorrência da fragilidade dos elementos apresentados aos jurados como se fossem verdades absolutas. É cediço que, em regra, os jurados não possuem conhecimento jurídico sobre a questão posta em julgamento, motivo pelo qual se torna difícil demonstrar essa diferença e, mais difícil ainda, explicitar a fragilidade de um elemento não submetido às garantias processuais necessárias.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot, **Júri: do inquérito ao plenário/ Edilson Mougenot Bonfim.** – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de setembro de 2019.

_____. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 out. 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha, **Tribunal do Júri: teoria e prática / Waldredo Cunha Campos.** – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de, **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima** – 5. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury, **Direito Processual penal / Aury Lopes Jr.** – 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no tribunal do júri.** 2ª ed. rev., atualizada e ampliada. Cuiabá: Carlini & Caniato Editorial, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Tribunal do Júri / Guilherme de Souza Nucci.** – 6. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo, **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica / Paulo Rangel.** – 5. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2014 – São Paulo: Atlas, 2015.

TÁVORA, Nestor, Alencar, Rosmar, **Curso de Direito Processual Penal,** 13º ed. – Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Processo Penal, volume I / Fernando da Costa Tourinho Filho.** – 34 ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011 – São Paulo: Saraiva, 2012.